



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722138/2012-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.507 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO. INFRAÇÃO À LEI.

Os sócios diretores, gerentes ou representantes da sociedade (pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos ou fatos maculados de excesso de poderes ou com infração da lei, contrato social ou estatutos (CTN , art. 135 , III).

É pessoalmente responsável o sócio que pratica atos de gestão, atuando conscientemente como “laranja”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 16-48.136 - 6ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a sua impugnação.

O lançamento em questão refere-se à exigência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues pela autuada a terceiros, não contabilizados e sem comprovação da operação ou a sua causa.

As infrações constatadas na ação fiscal e que deram ensejo à lavratura em tela foram minuciosamente descritas no Termo de Verificação Fiscal 298/310 e anexos, fls. 311/1798 e 1816/3865.

Em breve síntese, as infrações de que trata o presente processo foram constatadas através de fiscalização no sujeito passivo, em que se apurou o intuito de burlar o fisco através da utilização de notas fiscais inidôneas para justificar pagamentos feitos a terceiros não identificados, assim como a falta de atendimento às intimações fiscais que tinham o objetivo de esclarecer o destino dos valores.

As infrações que ensejaram o processo lançamento estão explicitadas às fls. 304/307 do TVF.

Foram responsabilizados solidariamente: Eloizo Gomes Afonso Durães, Vilson do Nascimento e Genivaldo Marques dos Santos, conforme fl. 309 do TVF.

A contribuinte e responsáveis solidários apresentaram impugnação, porém, as impugnações da VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e VILSON DO NASCIMENTO não foram conhecidas por intempestividade.

As impugnações de ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES e GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS foram julgadas improcedentes sob os argumentos principais de que:

Em relação à impugnação de Genivaldo Marque dos Santos:

As provas dos autos, mais especificamente às fls. 787, 942, 913 e 915, contrariam a tese levantada pelo impugnante de que este último seria apenas um “laranja”, sem poderes de administração. Restou claro o seu poder de gerência pela assinatura de cheques da empresa autuada.

A responsabilidade do sócio não deriva apenas da dissolução irregular da empresa, conforme argumentado pelo impugnante.

Em relação à impugnação do senhor Eloizo Gomes Afonso Durães:

A tese levantada pelo impugnante de nulidade dos autos de infração pelo fato de não ter assinatura do Delegado da Receita Federal do Brasil não deve prosperar, uma vez que tal assinatura não é requisito de validade do auto de infração.

Não houve o cerceamento de defesa alegado pelo impugnante, uma vez que lhe foi fornecida toda a documentação necessária para a formulação de sua defesa, conforme AR de fl. 3.872.

Ao contrário do aduzido pelo impugnante, o termo de sujeição passiva não foi lavrado baseado em suposições, pois embora o responsável não fizesse parte do quadro societário da contribuinte, ficou constatado, através da análise dos documentos, que o mesmo era controlador de fato da empresa.

Cientificados dos acórdãos da DRJ em 08/01/14 (Vilson do Nascimento), em 09/01/2014 (Verdurama e Genivaldo Marques) e em 10/01/14 (Eloizo Gomes), o responsável solidário Genivaldo Marques apresentou Recurso Voluntário em 07/02/2014, alegando, em síntese, que:

Não era administrador da empresa, apenas um "laranja" sem qualquer poder de gestão, apenas assinando cheques. O próprio fisco reconheceu a gerência de fato por parte de Eloizo Gomes.

Não se beneficiou do esquema, prova disso é o seu pequeno patrimônio.

O fisco não apresentou prova inequívoca de suas atividades de gestão.

Por fim, pediu o afastamento da solidariedade e todo o ônus a ela inerente.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais

De início, impende ressaltar que o recorrente limitou seu inconformismo à sua responsabilização solidária.

Da Sujeição Passiva

O recurso em tela versa sobre a possibilidade ou não da responsabilização solidária do sócio-gerente, nos termos dos artigos 124 e 135, do CTN, que preceituam:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Conforme debatido na instância anterior e sustentado no recurso em apelo, o recorrente constava como um dos gerentes da empresa à época das infrações cometidas. O recorrente não refuta a gerência de direito, mas sim de fato, ao alegar que, embora constasse como um dos gerentes da empresa, era apenas um mero "laranja", sem qualquer poder de decisão, fato que, no seu entendimento, isenta-o da sujeição passiva solidária.

Contudo, restou claro pelos elementos de prova constantes do autos, que o recorrente detinha poder de gerência. O simples fato de assinar cheques em nome da empresa, por si só, ao contrário do alegado pelo recorrente, enquadra-se perfeitamente entre os atos de gestão de uma empresa.

O lucro, fim de qualquer empresa, deriva do exercício da atividade empresarial cumulada com a gestão do ativo financeiro. Assinatura de cheque é o exercício do poder de deliberar sobre o destino dos valores recebidos pela empresa, restando clara a qualidade de gestão do ato em apelo.

Ainda sobre a validade da responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o recorrente assinou cheques para o pagamento de notas fiscais inidôneas, conforme Termo de Sujeição Passiva às fls. 1.804 e 1.805, o que caracteriza sonegação e a consequente infração à lei.

O próprio recurso apresentado deixa evidente a responsabilidade do recorrente. Transcreve-se abaixo trecho do recurso, em que se verifica uma verdadeira confissão da prática de atos ilícitos:

"Prova de boa-fé do requerente é a realização da delação perante o Ministério Público de São Paulo, onde o mesmo relatou o "esquema de propinas" e "pagamentos indevidos", perpetrados pela empresa investigada" (destaquei).

O excerto do recurso acima transcrito mostra que o responsável foi "usado" conscientemente. Agindo de forma dolosa, era conhecedor de todo o esquema arquitetado para burlar o fisco. Tal fato demonstra o evidente interesse do responsável na situação de que

decorre a obrigação principal, enquadrando-se perfeitamente nas tenazes do artigo 124, I do CTN.

O recorrente não só tinha interesse, como também contribuiu para a ocorrência do fato gerador da obrigação, a qual foi responsabilizado solidariamente.

No mesmo sentido, transcreve-se entendimento do CARF externado no acórdão de nº 1402-002.290, da lavra do Relator de Paulo Mateus Ciccone:

*SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE.
SOLIDARIEDADE. ARTS. 124, I e 135 DO CTN.*

Cabível a imputação de solidariedade às pessoas, físicas ou jurídicas, com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Igualmente, e sem prejuízo da primeira imputação, correta a inclusão, como responsável tributário, à pessoa física que, agindo na condição de mandatário, preposto, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado pratique condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como sonegação fiscal e fraude. (destaquei).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator